

OFÍCIO CIRCULAR N.º 13/2020

Assunto: REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS ADICIONAIS para expedição para o Reino Unido

Os requisitos fitossanitários para expedição de vegetais e produtos vegetais para o Reino Unido são os mesmos que se aplicam à circulação dentro da União Europeia até 31 de dezembro de 2020, altura em que deverá estar estabelecido o acordo ao abrigo do qual serão definidas as novas regras fitossanitárias para a exportação para aquele país.

No entanto, o Reino Unido veio agora comunicar que, relativamente à expedição de certos vegetais e produtos vegetais, passará, a partir de 21 de abril de 2020, a estabelecer proibições ou requisitos fitossanitários adicionais aos que se aplicam na circulação dentro da União Europeia.

Assim, associado à *Xylella fastidiosa* [XYLEFA] passa a ser **proibido** expedir para o Reino Unido vegetais para plantação, excepto sementes, de *Coffea* (cafeeiro) e *Polygala myrtifolia*.

Para os seguintes vegetais e produtos vegetais associados às seguintes pragas passam a ser estabelecidos **requisitos adicionais**:

- *Xylella fastidiosa* [XYLEFA] – vegetais para plantação, excepto sementes, de *Olea europaea* (oliveira), *Lavandula sp.* (lavanda), *Nerium oleander* (aloendro), *Prunus dulcis* (amendoeira), *Rosmarinus officinalis* (alecrim);
- *Ceratocystis platani* [CERAFP] – vegetais para plantação, excepto sementes, e madeira de *Platanus* (plátano);
- *Candidatus Phytoplasma ulmi* [PHYPUL] - vegetais para plantação, excepto sementes, de *Ulmus* (ulmeiro).

Assim, a partir de 21 de abril de 2020, o passaporte fitossanitário que acompanha os vegetais e produtos vegetais acima indicados, quando destinados ao Reino Unido apenas podem ser emitidos se forem cumpridos os requisitos fitossanitários adicionais, constantes do anexo a este documento.

As remessas em causa deverão ainda ser acompanhadas, para além do Passaporte Fitossanitário, de uma declaração adicional emitida pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas onde deve constar que a remessa cumpre os requisitos do Reino Unido, a inscrição “UK – (o código da OEPP da praga em causa)” e, quando aplicável, a identificação do local de produção ou da área livre da praga.

Lisboa, 21 de abril de 2020

A Subdiretora Geral,

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS ADICIONAIS DO REINO UNIDO

Tipo de material	Requisitos Fitossanitários
Vegetais para plantação, excepto sementes, de: - <i>Coffea</i> (cafeeiro), - <i>Polygala myrtifolia</i>	- Importação proibida.
Vegetais para plantação, excepto sementes, de: - <i>Olea europaea</i> (oliveira), - <i>Prunus dulcis</i> (amendoeira)	- Importação proibida. - Derrogação à proibição desde que cumpridos os seguintes requisitos - Atestação oficial a acompanhar a mercadoria (passaporte fitossanitário e declaração): <ol style="list-style-type: none"> 1. As plantas são originárias de um local de produção que faz parte de uma lista de locais de produção registados enviada pela DGAV às autoridades competentes no Reino Unido. 2. As plantas foram produzidas num local de produção que foi registado e supervisionado pelos serviços fitossanitários nacionais durante pelo menos um ano antes da exportação para o RU e os detalhes do local de produção devem constar na declaração. 3. Durante pelo menos o ano imediato antes da exportação, o local de produção, juntamente com a área circundante de pelo menos 200m, está comprovadamente livre de <i>Xylella fastidiosa</i>, com base em inspeções visuais e, quando apropriado, análises realizadas nas alturas apropriadas para a deteção da bactéria. 4. As plantas de <i>Olea europaea</i> e <i>Prunus dulcis</i> no local de produção foram sujeitas a uma inspeção oficial anual nas alturas mais apropriadas para a observação de sintomas, com amostragens e testagens a serem realizadas nessas plantas para despiste da presença de <i>Xylella fastidiosa</i> de acordo com os standards internacionais, com a confirmação da sua ausência, usando um esquema de amostragem capaz de identificar com 99% de fiabilidade um nível de presença de plantas infetadas de 1%. 5. Antes do seu movimento para fora do local de produção e o mais próximo possível dessa altura, as plantas destinadas a serem exportadas para o Reino Unido devem ser sujeitas a uma inspeção visual oficial adicional e quando os sintomas levantarem suspeitas quanto à presença de <i>Xylella fastidiosa</i>, essas devem ser analisadas de acordo com os standards internacionais e confirmada a ausência da bactéria.

	<p>6. Nas áreas demarcadas para <i>Xylella fastidiosa</i>, adicionalmente aos pontos acima, as plantas devem estar sob condições de proteção física completa que excluam a entrada de vetores, durante 4 anos, ou no caso de plantas mais jovens, durante todo o seu ciclo de vida.</p> <p>7. As árvores devem ser etiquetadas individualmente com uma etiqueta inviolável ou outro selo seguro que não possa ser reutilizado, fornecendo os detalhes do local de produção.</p>
<p>Vegetais para plantação, excepto sementes, de <i>Lavandula</i> sp. (lavanda), <i>Nerium oleander</i> (aloendro), <i>Rosmarinus officinalis</i> (alecrim)</p>	<p>Atestação oficial a acompanhar a mercadoria (passaporte fitossanitário e declaração) de que:</p> <p>1. (a) As plantas são originárias de um local de produção que faz parte de uma lista de locais de produção registados enviada pelos serviços fitossanitários nacionais às autoridades competentes no RU, devendo incluir o nome comercial e a morada completa;</p> <p>(b) As plantas foram produzidas num local de produção que foi registado e supervisionado pelos serviços fitossanitários durante pelo menos um ano antes da exportação para o RU e os detalhes do local de produção devem constar na declaração.</p> <p>(c) Durante pelo menos o ano imediato antes da exportação, o local de produção, juntamente com a área circundante de pelo menos 200m, está comprovadamente livre de <i>Xylella fastidiosa</i>, com base em inspeções visuais e, quando apropriado, análises levadas a cabo nas alturas apropriadas para a deteção da bactéria.</p> <p>(d) As plantas das espécies em causa no local de produção foram sujeitas a uma inspeção oficial anual nas alturas mais apropriadas para a observação de sintomas, com amostragens e testagens a serem realizadas nessas plantas para despiste da presença de <i>Xylella fastidiosa</i> de acordo com os standards internacionais, com a confirmação da sua ausência, usando um esquema de amostragem capaz de identificar com 99% de fiabilidade um nível de presença de plantas infetadas de 5%.</p> <p>(e) Antes do seu movimento para fora do local de produção e o mais próximo possível dessa altura, as plantas destinadas a serem exportadas para o Reino Unido devem ser sujeitas a uma inspeção visual</p>

	<p>oficial adicional e quando os sintomas levantarem suspeitas quanto à presença de <i>Xylella fastidiosa</i>, essas devem ser analisadas de acordo com os standards internacionais e confirmada a ausência da bactéria.</p> <p>(f) Se houver evidência da presença do vetor de <i>Xylella fastidiosa</i> no local de produção, devem ser utilizados controlos químicos e culturais para suprimir a população.</p> <p>(g) i) Nas áreas demarcadas para <i>Xylella fastidiosa</i>, adicionalmente aos pontos acima, as plantas devem estar sob condições de proteção física completa que excluam a entrada de vetores, durante 4 anos, ou no caso de plantas mais jovens, durante todo o seu ciclo de vida.</p> <p>g) ii) Devem ser implementadas medidas de higiene apropriadas para garantir que <i>Xylella fastidiosa</i> não seja transmitida por ferramentas e equipamentos.</p> <p>2. No caso de estacas não enraizadas, elas derivam de plantas-mãe que cumprem os requisitos de a) a g) (acima)</p>
Vegetais para plantação, excepto sementes, de <i>Platanus</i> (plátano)	Atestação oficial a acompanhar a mercadoria (passaporte fitossanitário e declaração) de que as plantas cresceram durante todo o seu ciclo de vida numa área livre estabelecida para <i>Ceratocystis platani</i> pelos serviços oficiais.
Madeira de <i>Platanus</i> (plátano), incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada	<p>Atestação oficial a acompanhar a mercadoria (passaporte fitossanitário e declaração) de que a madeira:</p> <ul style="list-style-type: none"> - é originária de uma área livre estabelecida para <i>Ceratocystis platani</i> pelos serviços oficiais, <p>ou</p> <ul style="list-style-type: none"> - foi submetida a secagem em estufa para atingir um teor de humidade inferior a 20% e marcada com «kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira em conformidade com as práticas correntes.
Vegetais para plantação, excepto sementes, de <i>Ulmus</i> (ulmeiro)	Atestação oficial a acompanhar a mercadoria (passaporte fitossanitário para zona protegida) de que as plantas são originárias de um local de produção onde não se observaram sintomas de <i>Candidatus Phytoplasma ulmi</i> [PHYPUL], incluindo nas suas imediações, desde o início do último ciclo vegetativo completo.